



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720140/2017-31
ACÓRDÃO	2202-011.592 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERASMO CARLOS RABELO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2015

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO EM NOME DO PRODUTOR RURAL.

Existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida de pessoa física, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, em nome do produtor rural pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das provas extemporâneas e, na parte conhecida, rejeitar a nulidade para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento realizado para prevenir decadência com relação a contribuições rurais devidas pela pessoa física da Recorrente, que possui ação judicial que desobriga que o adquirente de sua produção realize a retenção do tributo devido.

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria de produtor rural pessoa física, incluindo as destinadas ao RAT, do período de 01/2013 a 12/2015, no valor de R\$1.557.380,34, sem lançamento da multa de ofício.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 16/24, **o contribuinte, produtor rural pessoa física, obteve decisão judicial favorável por sentença prolatada no processo nº 0001715-91.2010.4.01.3806/MG**, conforme abaixo:

“(…)

1. É inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região: RE 596.177, RE 363.852, AC 2009.36.00.011287-2-MT, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, e AC 0004757-48.2010.4.01.3807-MG, r. Des.Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma.”

O mesmo relatório cita trecho do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que trata do Imposto de Renda Retido na Fonte, e da responsabilidade nº caso de não retenção do imposto em virtude de decisão judicial, conforme trecho da ementa a seguir:

“Estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o

contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste”.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, quando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa encontra-se impossibilitada, por decisão judicial, de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, no momento da ocorrência do fato gerador, a cobrança dos tributos deverá ser feita diretamente dos contribuintes produtores rurais pessoa física, em consonância com o disposto no inciso I do art. 150 da Instrução Normativa RFB nº. 971, de 13 de novembro de 2009, bem como do Parecer Normativo SRF nº. 01, de 24 de setembro de 2002 que exclui a responsabilidade da fonte pagadora pela não-retenção de imposto sobre a renda das pessoas físicas: (...)

Não foi aplicada a multa de ofício, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a decisão judicial favorável ao contribuinte, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições e dispensando a retenção prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, nos termos do art. 86 do Decreto nº 7.574, de 2001, e com base no disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 1, de 15/01/2013, que foi anexa aos autos (fls. 226-227)

Sobreveio o acórdão nº 09-065.445, pela 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 225-229), que entendeu pela improcedência da impugnação nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2015

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO EM NOME DO PRODUTOR RURAL.

Existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida de pessoa física, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, em nome do produtor rural pessoa física.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando o procedimento fiscal observa a legislação de regência, explicitando todos os elementos do lançamento e abrindo prazo para sua contestação pelo interessado.

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

As intimações devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 19/01/2018, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 20/02/2018 (fl. 331) em que alega:

- Que houve nulidade por ofensa à ampla defesa pela não intimação dos adquirentes a apresentarem os comprovantes de recolhimento do tributo;
- Que o preço foi livremente pactuado junto às adquirentes, que se sujeitam ao recolhimento do FUNRURAL e não houve qualquer depósito judicial;
- Que devem ser excluídos os recolhimentos que deixaram de ter sido efetuado com base na decisão de terceiros, que não se enquadraria como decisão judicial própria nos termos da Solução de Consulta nº 87.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo.

A lide devolvida ao colegiado diz respeito à possibilidade de exigir da Recorrente FUNRURAL período de apuração 01/01/2013 a 30/12/2015 mediante sub-rogação.

A Recorrente apresenta uma série de documentos em conjunto com o Recurso Voluntário, mas não justifica o motivo de seu conhecimento, dado que só é facultado superar a preclusão quando se fazem presentes as hipóteses dos incisos do § 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235, de 1972. Desta feita, entendo por não conhecer dos documentos extemporâneos.

A Recorrente alega que teria havido nulidade por preterição de direito de defesa pela ausência de intimação dos contribuintes e, no mérito, que os produtores rurais devem ser intimados para comprovar os pagamentos a despeito do que diz o artigo 184, da IN nº 971, de 2009.

Nulidades

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Verifica-se que a Recorrente se insurge contra a negativa de oitiva dos produtores rurais que seriam os contribuintes do imposto e, por isso, haveria nulidade do lançamento.

Destaco que o requerimento de provas perante a administração não supre o dever de a Recorrente demonstrar de forma pormenorizada os elementos probatórios em seu alcance para comprovar a inexistência de fundamento da acusação fiscal. Considerando que a relação comercial é desenvolvida pela Recorrente, esta é responsável por manter a organização informacional acerca das retenções que é obrigada a realizar em nota fiscal, mesmo no caso de não as realizar com base em comando precário emitido pelo Poder Judiciário em sede de liminar.

Dessa forma, entendo que não houve nulidade do lançamento em questão, razão pela qual rejeito esta preliminar e passo a enfrentar as alegações de mérito.

Mérito

Possibilidade de realização do lançamento em desfavor do produtor rural pessoa física

A Recorrente alega que os seus adquirentes seriam responsáveis pelo recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Ocorre que foi em razão de ter obtido decisão judicial determinando que não fosse realizada a retenção é que foi lavrado o auto de infração em seu desfavor, pois a causa da não retenção foi motivada por um ato imputável apenas à Recorrente.

Este ponto não é infirmado pelo Recurso Voluntário, que se limita a alegar de forma genérica que as contribuições ao FUNRURAL seriam devidas pelos adquirentes e que estes deveriam ser responsabilizados, ponto que não se sustenta pela análise da legislação.

Além disso, a Recorrente alega que deveriam ser excluídos do lançamento os valores exigidos em que a pessoa jurídica adquirente possuía decisão judicial desobrigando o recolhimento. Para além de o comando judicial em favor da Recorrente já ser elemento de prova suficiente de que esta assumiu o risco ao usufruir da decisão liminar para todas as operações realizadas em momento posterior à sua obtenção, entendo que caberia à Recorrente demonstrar que estes adquirentes não retinham a contribuição por força de decisão judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, adiro à fundamentação do acórdão recorrido conforme autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, em especial no tocante ao trecho abaixo:

Dada a existência da referida decisão judicial, foi observado pela autoridade fiscal o procedimento previsto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 1, de 2013, citada no relatório fiscal e juntada aos autos (25/32), segundo o qual, existindo medida judicial que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a obrigação tributária passa a ser exigível do produtor rural pessoa física, pelo que eventual lançamento das contribuições deve ser efetuado em seu nome, para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, verifica-se que o procedimento fiscal não merece reparo, tendo sido observada pela autoridade fiscal a legislação em vigor à época de sua realização.

Por outro lado, não obstante a conclusão da decisão judicial citada, deve-se destacar que a constitucionalidade da contribuição em tela, prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da Lei nº 10.256, de 2001, foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão de 30/03/2017, no julgamento do RE nº 718.874, com repercussão geral, quando foi publicado o tema nº 669, com a seguinte tese:

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural, pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da sua produção. (fl. 228)

Ante o exposto, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das provas extemporâneas e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura